



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.887 - BA
(2013/0118962-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSIVÂNIA MENEZES DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 884 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o ente público não comprovou a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela recorrida, reconhecendo que faz jus ao pagamento dos valores indicados na inicial da Ação de Cobrança.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. A Corte Especial deste Tribunal cristalizou o entendimento no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Tribunal de Justiça do Estado de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo.

5. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.887 - BA
(2013/0118962-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSIVÂNIA MENEZES DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (fls. 148, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 884 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA contra decisão que obstou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fl. 61, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NÃO PAGAS NO SEU DEVIDO TEMPO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DEVIDO. CÁLCULO ADICIONAL DE FÉRIAS COM BASE EM TODA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. DEVIDAS PARCELAS VENCIDAS CORRESPONDENTES AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 77, e-STJ).

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Em seu recurso especial, alega o agravante violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 333 do Código de Processo Civil; e 884 do Código Civil.

Assevera em síntese que "já restou pacificado no STJ o entendimento no sentido de corrigir a diversidade de tratamento, determinando a aplicação conjunta dos parágrafos 3º e 4º do art. 20, ou seja: nas causas em que for condenada a Fazenda Pública, cabe ao Juiz fixar os honorários de forma equitativa, como determinado no parágrafo 4º, mas observando sempre os limites máximo e mínimo indicados no parágrafo 3º" (fl. 92, e-STJ).

O valor da condenação dos honorários é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Sem contrarrazões, sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 99/101, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, alega o recorrente que:

1) não é o caso de aplicação da Súmula 284/STF em relação aos arts. 535 do CPC e 884 do Código Civil;

2) "no caso presente, o recorrente não pretende ter o acervo probatório dos autos reexaminado de forma minuciosa, confrontando, desta maneira, a própria Súmula nº 07 do STJ. O que se almeja, em verdade, é a reavaliação das provas acostadas, corrigindo, data venia, o equívoco interpretativo cometido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que inobservou o real valor daquelas" (fls. 163, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) *"certo é que, em se tratando de valor excessivo, como ocorre in casu pelos fundamentos já explicitados, plenamente compatível com a natureza do recurso especial a reavaliação do critério de apreciação adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária" (fls. 167, e-STJ).*

Dispensada a oitiva da parte contrária.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.887 - BA
(2013/0118962-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 884 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o ente público não comprovou a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela recorrida, reconhecendo que faz jus ao pagamento dos valores indicados na inicial da Ação de Cobrança.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. A Corte Especial deste Tribunal cristalizou o entendimento no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

5. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA SÚMULA 284/STF

Sem razão o recorrente, no presente caso não há possibilidade de afastamento da Súmula 284/STF.

Não prospera a alegada violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - DESCABIMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - ACORDO DE PARCELAMENTO - GARANTIA DO JUÍZO - ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL Nº 6.374/89) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que aponta violação do art. 535, II, do CPC, sem especificar as teses sobre as quais o tribunal de origem teria sido omissa. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

3. Recurso especial não conhecido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1203051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 15/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. MAJORAÇÃO.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e as razões pelas quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 1.349.013/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 STJ

Alega o recorrente que "o acórdão vergastado condenou o Município recorrente ao argumento de ausência de demonstração de fato desconstitutivo do direito da autora. Porém, deixou de apreciar a clara demonstração apresentadas pelo Município do evidente erro nos cálculos do abono constitucional de 1 /3 elaborados pela recorrida e lançados na parte final da inicial, acolhendo a integração de parcelas que não compõem a base de cálculo do terço constitucional, a exemplo de salários de família, diárias em valor inferior a metade do salário, etc." (fls. 91/92, e-STJ).

O Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que o ente público não comprovou a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela recorrida, reconhecendo que faz jus ao pagamento dos valores indicados na inicial da Ação de Cobrança.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 62, e-STJ):

"verifica-se que o Município não se desincumbiu do ônus de produzir provas capazes de desconstituir, extinguir ou modificar o direito da autora, em consonância com a regra estabelecida no art. 333, inc. II, do CPC, não levantando em seu favor nenhuma das formas de elisão do crédito perseguido pela Demandante. Portanto, evidente a inadimplência dos valores devidos pelo Apelante, restando justificado o deferimento das verbas especificada na sentença."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, aferir eventual violação do art. 333 do CPC demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a autoridade coatora não demonstrou o erro que pretendeu arredar ao decotar o percentual de 84,32%, incorporado aos vencimentos dos ora agravados por força de decisão judicial. Afirma ainda que a prova não poderia ser cobrada das impetrantes, que não foram chamadas para acompanhar a retificação e só tomaram conhecimento do ato consumado. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1334680/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012.)

Assim, para chegar a entendimento diverso, tal como pretende o recorrente, reprise-se, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos nesta instância especial, o que encontra óbice na citada Súmula 7 do STJ.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.

Dessarte, neste caso, a verba honorária pode ser fixada em percentual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento.

Pelo contrário, o mencionado dispositivo legal determina que *"nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"*.

Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, devendo considerar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu caput.

Com efeito, a Corte Especial cristalizou o entendimento no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

Eis a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4.º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3.º DO MESMO ARTIGO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo.

2. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Precedentes da Corte Especial: EREsp n. 491.055/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJ de 06/12/2004; EREsp 624356/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJe de 08/10/2009; AgRg nos EREsp 858.035/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 16/08/2010.*

4. *Incidência da Súmula n.º 168 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."* 5. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 12.5.2011, DJe 7.6.2011.)

Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICOU A SÚMULA 7/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3.º DO MESMO ARTIGO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ).*

2. *No presente caso, a irresignação deduzida no recurso especial inadmitido, concernente ao quantum dos honorários advocatícios, deixou de ser conhecida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento por força da Súmula 7/STJ.*

3. *A Corte Especial pacificou o entendimento segundo o qual "não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo" (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 7/6/11).*

4. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).*

5. *Embargos de divergência rejeitados."*

(EAg 1358523/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 15/12/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais disso, a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0118962-9

AgRg no
AREsp 331.887 / BA

Números Origem: 0000316672010 00003166720108050189 316672010 3166720108050189
31667201080501890 3982011 8276922011

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSIVÂNIA MENEZES DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSIVÂNIA MENEZES DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA N FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.